

ENTIDADES BENEFICIARIAS	DESPACHOS DE AUTORIZAÇÃO	MONTANTES ATRIBUÍDOS	FINALIDADES
Assoc de Futebol de Macau	02/03/93 19/06/93 11/08/93	53.450,00 78.000,00 85.000,00	Subsídio regular/1993. Fomento do Futebol Juvenil (Celebração de Contratos-Programa). Apoio às Selecções de Futebol de Sub-19 e Sub-23.
Assoc de Karate-Do Obukan de Macau	31/08/93 10/09/93	10.000,00 4.000,00	6º Campeonato de SKI. 6º Campeonato de SKI - (Reforço).
Assoc de Salvamento de Vidas de Macau	04/03/93	5.000,00	Subsídio regular/1993.
Assoc de Ténis de Macau	02/03/93 02/07/93 23/07/93 05/08/93 24/09/93	27.500,00 30.000,00 36.000,00 25.000,00 50.000,00	Subsídio regular/1993. Gestão das instalações. Escola de Ténis do Clube Militar Cursos de Iniciação ao Ténis no Fórum. Torneio Internacional de Ténis de Macau.
Assoc. Geral dos Operários de Macau	04/03/93	35.000,00	Subsídio regular/1993.
Automóvel Clube de Macau	02/03/93	47.000,00	Subsídio regular/1993.
Centro Social da Caritas para Surdos	04/03/93	5.000,00	Subsídio regular/1993.
Centro de Ap.Soc. e Of. de Trab. Prot. p	04/03/93	6.000,00	Subsídio regular/1993.
Clube Náutico de Macau	02/03/93	22.000,00	Subsídio regular/1993.
Clube de Green Wave Swimming Association	16/06/93	5.000,00	Prova particular de natação.
Clube de Xadrez Wei Qi de Macau	04/03/93	5.500,00	Subsídio regular/1993.
Comite Olímpico de Macau	02/03/93	150.000,00	Subsídio regular/1993.
Grupo Desportivo e Recreativo das Obras	23/07/93	15.000,00	Torneio Seigokan no Japão.
Grupo Desportivo "Leng Ngan"	10/08/93 27/09/93	40.000,00 30.000,00	Participação na Taça dos Clubes Campeões Asiáticos. Participação do Leng Ngan na Taça Asiática.
Macau Special Olympics	04/03/93	40.000,00	Subsídio regular/1993.
União G. das Assoc. Moradores de Macau.	04/03/93	15.000,00	Subsídio regular/1993.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 3 230,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

JFS — Sociedade de Hotelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi alterado,

parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «JFS — Sociedade de Hotelaria, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, uma quota no valor de dez mil patacas;

b) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma quota no valor de dez mil patacas; e

c) Henrique David Ian, uma quota no valor de dez mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial,
Importação e Exportação Luen Hap
Hang Kei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Kon Kei e Tong Ieok Hong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial, Importação e Exportação Luen Hap Hang Kei, Limitada», em chinês «Luen Hap Hang Kei (Tchap Tuen) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Luen Hap Hang Kei Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 6, edifício «Iao Luen», rés-do-chão, loja «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de cento e oitenta mil patacas, pertencente a Wong Kon Kei; e

Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Tong Ieok Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Produtos Alimentares
Hon Leng (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Ching Wai, Wong Wang e Wang Naibin, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Produtos Alimentares Hon Leng (Macau), Limitada», em chinês «Hon Leng (Ou Mun) Pou Kin Pan Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hon Leng Catering Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, edifício «Vai Hung Industrial Centre», 11.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o fabrico e comercialização de quaisquer géneros alimentares, incluindo produtos naturais, concentrados e dietéticos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas

mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Uma quota de cento e vinte mil patacas, pertencente a Wong Ching Wai;

Uma quota de cento e cinco mil patacas, pertencente a Wang Naibin; e

Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente a Wong Wang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Wong Ching Wai, e gerentes, os sócios Wong Wang e Wang Naibin, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 2 083,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Serviços de Limpeza Steamatic
Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 50 do livro de notas para escrituras diversas n.º 60, deste Cartório, foi constituída, entre «Steamatic Hong Kong Limited» e Fan Sai Yee, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege rá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Serviços de Limpeza Steamatic Macau, Limitada», em inglês «Steamatic Macau Limited» e, em chinês «Cheng Shi Mei Tung (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e três, edifício Kam Lai Kok, quarto andar, letra «D», freguesia de S. Lourenço.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na prestação de serviços de limpeza, por meio de equipamentos mecânicos.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, pertencente a «Steamatic Hong Kong Limited»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente a Fan Sai Yee.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos sócios.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 523,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Construção Civil Wing
Lei Ka Weng, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, a fls. 11 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a deno-

minação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Civil Wing Lei Ka Weng, Limitada», em chinês «Wing Lei Ka Weng Kin Chok Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wing Lei Ka Weng Construction Company Limited», com sede na Rua do Volong, n.ºs 23-23, A, rés-do-chão, «A», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e vinte e cinco mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Un Ka Weng, quarenta e cinco mil patacas; e
- b) Fong Pek Ngo, cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a todos os sócios, sendo nomeados gerente-geral, o sócio Un Ka Weng, e gerente, a sócia Fong Pek Ngo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Para obrigar a sociedade, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e da gerente.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Hopetown (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, lavrada de fls. 135 a 137 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 77-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Hopetown (Macau), Limitada» e, em inglês «Hopetown Trading (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze, primeiro andar, «A-um».

Artigo segundo

O objecto social consiste no comércio de grande variedade de mercadorias, bem como a importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Abbass Padidar, uma quota de oitenta mil patacas; e
- b) Hélène, Solange Marie Padidar, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consenti-

mento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo único

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Fomento Predial Seong Vo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Ching Wai e Wong Wang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Seong Vo, Limitada», em chinês «Seong Vo Tao Chi Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Seong Vo Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida do Infante D. Henrique, edifício Va Long, 19.º andar, «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente a Wong Ching Wai; e

Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Wong Wang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Wong Ching Wai e Wong Wang, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 013,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Mei Ka Wa, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, a fls. 4 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Mei Ka Wa, Limitada», em chinês «Mei Ka Wa Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mei Ka Wa Development Company Limited», com sede na Rua do Campo, n.º 9 e 11, 3.º andar, «B», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Wong Peng Sam, cinquenta mil patacas;

b) Iong Weng Kuong, vinte e cinco mil patacas; e

c) Iong Weng Chong, vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a todos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Peng Sam, e gerentes, os sócios Iong Weng Kuong e Iong Weng Chong, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em actos e contratos, pela assinatura do gerente-geral, conjuntamente com a de qualquer um dos gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

Sem prejuízo do disposto no número um do artigo anterior, quanto à forma de obrigar a sociedade, os membros da gerência, além das atribuições próprias de gerência comercial e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, têm, ainda, plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo décimo primeiro

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo segundo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e

noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 777,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Tak Pou, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1993, a fls. 22 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Tak Pou, Limitada», em chinês «Wai Tak Pou Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wai Tak Pou Development Company Limited», com sede na Rua Um do Bairro da Areia Preta, n.º 51, rés-do-chão, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Tse Wai, quarenta e duas mil e quinhentas patacas; e

b) Sun Kuai In, sete mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tse Wai, e gerente, o sócio Sun Kuai In, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em actos e contratos pela assinatura do gerente-geral.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

O gerente-geral, além das atribuições próprias de gerência comercial e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, tem, ainda, plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade por actos e contratos, estranhos ao objecto social.

Artigo décimo primeiro

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo segundo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 724,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO****Restaurante Ramada, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, par-

cialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de oitenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cheung Tai Wai e a Da Jiang Xu; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Huang Peiqing.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Cheung Tai Wai e Da Jiang Xu, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo pri-

meiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 216,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Desenvolvimento de
Diversões e Recreativos W A Y
(Internacional), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Grandes Armazéns Yaohan (Macau), S.A.R.L.» e «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento de Diversões e Recreativos Va Iat, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em

epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento de Diversões e Recreativos W A Y (Internacional), Limitada», em chinês «Wai Hou Kok Chai Yu Lok Iau Han Cong Si» e, em inglês «W. A. Y. International Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por Complexo Yaohan, segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de investimento e desenvolvimento nas áreas de diversões e de recreio, podendo ainda dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta mil patacas, pertencente à sócia «Grandes Armazéns Yaohan (Macau), S.A.R.L.»; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento de Diversões e Recreativos Va Iat, Limitada».

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre sócios, e a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os não-sócios Sio Chi Wai, casado, natural de Macau, com domicílio profissional em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial Fu Tai, quarto andar, E, e Tang Chi Veng, casado, natural de Macau, com domicílio profissional em Macau, na Rua de Gago Coutinho, números um, B e C, rés-do-chão, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelos dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Kompan (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída entre Jia Xiangmin e «Grupo Yang Cheng — Comércio Externo, Investimento, Turismo, Construção e Fomento Predial, Limitada», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Kompan (Macau), Limitada», em chinês «Yen Tai Tau Chi (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kompan Investment (Macau) Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Luso Internacional, 9.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e quarenta mil patacas, pertencente a Jia Xiangmin; e

b) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente à sociedade «Grupo Yang Cheng — Comércio Externo, Investimento, Turismo, Construção e Fomento Predial, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o não-sócio Liu Dengtang, solteiro, maior, natural de Guangzhou, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Luso Internacional, 9.º andar, e gerentes, o sócio Jia Xiangmin e os não-sócios Lu Hongdao, solteiro, natural de Xangai, República Popular da China, He Xibo, solteiro, Liang Lulin, solteiro, e Tao Anna, solteira, todos maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e residentes na morada acima mencionada, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar outras pessoas para o efeito, a sociedade «Grupo Yang Cheng — Comércio Externo, Investimento, Turismo, Construção e Fomento Predial, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais de sócios, por Lu Hongdao, já identificado no artigo sexto.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 311,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Investimento Predial,
Importação e Exportação Chôn Kei
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Kon Kei e Tong Ieok Hong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial, Importação e Exportação Chôn Kei Interna-

cional, Limitada», em chinês «Chôn Kei Kok Chai Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chôn Kei International Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 6, edifício «Iao Luen», rés-do-chão, loja «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Wong Kon Kei; e

Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Tong Ieok Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros

documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

San Hong Fat — Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Dezembro de 1993, a fls. 8 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, Hu Lan, Li Zhaoying e Wan Chak, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «San Hong Fat — Comércio Geral, Limi-

tada», em chinês «San Hong Fat Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Hong Fat Industries Limited» e tem a sua sede no Porto Exterior, na Rua de Malaca, sem número, edifício «Centro Internacional», bloco onze, sexto andar, BZ, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de comercialização e importação e exportação de artigos diversos, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Hu Lan, uma quota de cem mil patacas;

Li Shaoying, uma quota de sessenta mil patacas; e

Wan Chak, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Parágrafo único

É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, constituído por um presidente, um vice-presi-

dente e um gerente, os quais exercerão os seus respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência, sendo uma do presidente.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos ao conselho de gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer valores, bens móveis ou imóveis e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito.

Parágrafo quarto

Os membros do conselho de gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários.

Parágrafo quinto

Ficam, desde já, nomeados presidente, o sócio Hu Lan, vice-presidente, o sócio Li Shaoying, e gerente, o sócio Wan Chak.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 856,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Consultadoria Jurídica e Financeira
ao Investimento na República
Popular da China, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Haiqi, Collin Wai Meng Long e Chan Keng Lon, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Consultadoria Jurídica e Financeira ao Investimento na República Popular da China, Limitada», em chinês «Chung Kok Fat Lót Chi Son Iau Han Cong Si» e, em inglês «Legal & Financial Consultant for Investments in the People's Republic of China Limited» e tem a sua sede social em

Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício «Keng Sau», 7.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de apoio técnico e consultadoria nos domínios jurídico, económico e financeiro a investimentos destinados à República Popular da China.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas e trinta mil patacas, ou sejam um milhão, seiscentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, de cento e dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Liu Haiqi, Collin Wai Meng Long e a Chan Keng Lon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liu Haiqi, e gerentes, os sócios Collin Wai Meng Long e Chan Keng Lon, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros

documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral e por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 066,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Materiais de Construção China — Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, basta que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Isqueiros Chong Loi (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1993, a fls. 16 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Isqueiros Chong Loi (Macau), Limitada», em chinês «Chong Loi (Ou Mun) Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Gladstrong (Macau) Investments Limited», com sede na Estrada Nova, sem número, edifício industrial «Va Nam», 3.º andar, «A-B», freguesia de Nossa Senhora do Carmo, concelho das Ilhas, Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto é o fabrico de isqueiros, sua importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Wang Yue Sheng, trezentas e cinquenta mil patacas; e

b) Li Kin Chung, cento e cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e gerência da sociedade pertencem aos sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wang Yue Sheng, e gerente, o sócio Li Kin Chung, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em actos e contratos, com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente.

Dois. Para actos de mero expediente e representação junto dos Serviços de Economia de Macau, é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade por actos e contratos, estranhos ao objecto social.

Artigo décimo

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo primeiro

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada pela gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência é autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 505,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Banco Delta Ásia, S.A.R.L.

(Alteração dos estatutos do Banco Hang Sang, S.A.R.L.)

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três, a folhas sessenta e oito do livro de notas número noventa e dois-D, deste Cartório, proce-

deu-se à modificação parcial dos estatutos do «Banco Hang Sang, S.A.R.L.», da forma seguinte:

Alteração dos artigos primeiro, sétimo, vigésimo, vigésimo primeiro, vigésimo quarto ao qual é adicionada a alínea k) e alterada a alínea j), artigo vigésimo quinto, alíneas b) e c) do artigo vigésimo sexto, número um do artigo vigésimo nono e artigo trigésimo, que passaram a ter a redacção que se segue:

Artigo primeiro

A Sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, adopta a denominação de «Banco Delta Ásia, S.A.R.L.», em chinês «Wui Ip Ngan Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Delta Asia Bank Limited» e rege-se pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo sétimo

Um. É livre a cedência de acções, quer entre os accionistas quer a terceiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois. A aquisição, por accionistas ou terceiros, directa ou indirectamente, num único ou mais actos de acções que representem ou resultem numa participação equivalente, pelo menos, a dez por cento do capital social, deverá ser previamente aprovada pelas competentes autoridades de supervisão bancária, nos termos da lei.

Artigo vigésimo

Um. A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos em Assembleia Geral em número ímpar, até ao máximo de nove, os quais poderão ou não ser accionistas da Sociedade.

Dois. O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da Sociedade, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação, a composição da Comissão Executiva e o modo de funcionamento desta.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração de-

signará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente e um para o exercício do cargo de vice-presidente.

Artigo vigésimo quarto

Corpo (mantém-se).

a) (Mantém-se);

b) (Mantém-se);

c) (Mantém-se);

d) (Mantém-se);

e) (Mantém-se);

f) (Mantém-se);

g) (Mantém-se);

h) (Mantém-se);

i) (Mantém-se);

j) Definir e implementar o organigrama interno da Sociedade, podendo, para efeitos de prossecução das competências previstas neste número, criar departamentos técnicos e/ou comissões especializadas; e

k) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quinto

Um. O Conselho de Administração poderá delegar, em algum ou alguns dos seus membros, poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois. O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros do Banco ou a pessoas a ele estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Artigo vigésimo sexto

Um. (Mantém-se).

a) (Mantém-se);

b) Pela assinatura de um ou mais membros da Comissão Executiva, conforme o

Conselho de Administração designar expressamente para o efeito; ou

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários da Sociedade, consoante os termos dos respectivos mandatos.

Artigo vigésimo nono

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se estiverem presentes ou representados a maioria dos seus membros, dos quais um deverá ser o seu presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, quem o deva substituir.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Artigo trigésimo

A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos, sem prejuízo da fiscalização exercida por auditores externos.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 917,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Engenharia e Manutenção Mecânica Tak Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Dezembro de 1993, a fls. 14 do livro de notas n.º 570-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Sociedade de Engenharia e Manutenção Mecânica Tak Cheong, Limitada», com sede em Macau, na Travessa da Boa Morte, n.º 6-B, r/c, sobreloja.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 315,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Meng Ieong — Sociedade de Investimento em Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Dezembro de 1993, a fls. 17 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, Deng Haijun e Pun, Cheung Hing constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Meng Ieong — Sociedade de Investimento em Propriedades, Limitada», em chinês «Meng Ieong Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Meng Ieong Land Investment Company Limited» e tem a sua sede na Avenida do Conselheiro Borja, números seis e oito, rés-do-chão, edifício «Veng Tak», loja A, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto social é a construção e comercialização de bens imóveis, bem como a actividade de importação e exportação de artigos diversos, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Deng Haijun, uma quota de vinte e quatro mil patacas; e

Pun, Cheung Hing, uma quota de dezasseis mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes, mas para actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

Ficam, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 558,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Gestásia, Limitada — Assessoria de Gestão e Formação Empresarial

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Gestásia, Limitada — Assessoria de Gestão e Formação Empresarial», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Gestásia, Limitada — Assessoria de Gestão e Formação Empresarial», em

chinês «Chek Chi Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Gestásia Management Consultancy & Training Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar, «A», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na consultadoria de gestão, formação empresarial, estudo de oportunidades de investimento e elaboração de projectos e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de nove mil patacas, equivalentes a quarenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Francisco Antonino Lopes dos Santos, uma quota no valor de três mil patacas;

b) Maria Teresa Troufa de Miranda Lopes dos Santos, uma quota no valor de três mil patacas; e

c) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma quota no valor de três mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Associação de Árbitros de Futebol de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que a «Associação de Árbitros de Futebol de Macau», constituída por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, usará como distintivo o que consta do desenho anexo:

澳門足球裁判會



ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE MACAU

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Associação dos Árbitros de Futebol de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Associação dos Árbitros de Futebol de Macau», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

(Denominação e insígnia)

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação, denominada «Associação de Árbitros de Futebol de Macau» e, em chinês «Ou Mun Chok Kao Choi Pun Vui», abreviadamente designada por «AAFM», que adoptará insígnia a aprovar pela Direcção.

Artigo segundo

(Duração e sede)

A «AAFM» durará por tempo indeterminado e tem a sua sede em Macau,

na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem número, designado por edifício «Banco da China», 28.º andar, apartamentos B e C, podendo esta ser transferida para outro local por decisão da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Artigo terceiro

(Fins)

A «AAFM» tem por fim fazer a arbitragem de jogos de futebol entre os seus associados e outras associações, promover a prática de actividades desportivas, recreativas e culturais que interessem aos mesmos e, de um modo geral, quaisquer iniciativas adequadas à promoção dos supra-referidos fins.

Artigo quarto

(Associados)

Um. Além dos membros fundadores, só poderão ser admitidos como associados da «AAFM» os indivíduos que reúnem as condições para serem árbitros.

Dois. Haverá associados efectivos e extraordinários, sendo aqueles os membros comuns da «AAFM», e estes pessoas singulares ou colectivas a quem a Direcção decida atribuir essa qualidade.

Três. Os associados extraordinários não poderão fazer parte dos corpos gerentes nem votar na Assembleia Geral.

Artigo quinto

(Admissão)

Os associados efectivos serão admitidos por decisão da Direcção, mediante pedido escrito dos interessados, subscrito ainda por dois associados.

Artigo sexto

(Direitos e deveres)

Um. São, genericamente, direitos e deveres dos associados, participar nas actividades da «AAFM», concorrer para a prossecução dos seus fins e observar os seus estatutos e regulamentos.

Dois. São ainda direitos dos associados efectivos:

a) Votar nas assembleias gerais e serem eleitos para os órgãos sociais; e

b) Examinar os livros da «AAFM» nas datas marcadas pela Direcção.

Três. São deveres dos associados efectivos:

a) Pagar as jóias de admissão e as quotas; e

b) Exercer os cargos para que forem eleitos.

Artigo sétimo

(Exclusão)

Um. Poderão ser excluídos da «AAFM» os associados que faltem gravemente ao cumprimento dos seus deveres, afectem o bom nome da «AAFM» ou prejudiquem a sua acção.

Dois. A exclusão é da competência da Assembleia Geral.

Artigo oitavo

(Órgãos da «AAFM»)

Um. São órgãos da «AAFM»:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção;

c) O Conselho Fiscal;

d) O Conselho Técnico; e

e) O Conselho de Recurso.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais da «AAFM» são eleitos pela Assembleia Geral, por mandatos de 4 anos, sendo permitida a sua reeleição. Se os titulares dos órgãos sociais pretenderem desistir dos seus mandatos deverão comunicar, por escrito, à Assembleia Geral, com um mês de antecedência.

Três. Nas sessões dos órgãos respectivos, o presidente da Mesa da Assembleia Geral, o presidente da Direcção, o presidente do Conselho Técnico e o presidente do Conselho de Recurso têm voto de qualidade.

Artigo nono

(Processo eleitoral)

Um. Os titulares dos órgãos da «AAFM» são eleitos em listas completas, por escrutínio secreto e simples maioria.

Dois. Só poderão ser submetidas a sufrágio as listas que tenham sido apresentadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral até uma semana antes da reunião para a eleição.

Artigo décimo

(Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é composta de todos os associados da «AAFM» e é dirigida por uma Mesa, constituída por um presidente, um secretário português e um secretário chinês.

Dois. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do relatório e contas da Direcção, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou, na sua falta, por um dos secretários, por iniciativa própria, a requerimento da Direcção ou da quarta parte, pelo menos, dos associados.

Três. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes, salvo as que visem alterar os estatutos da «AAFM» que exigem três quartos dos votos dos presentes, e as que tenham por fim dissolver a «AAFM», ou transferir a sua sede, que requerem o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Quatro. A Assembleia Geral é convocada por meio de carta registada com aviso postal, expedida para cada um dos associados com o mínimo de oito dias de antecedência, ou anúncio publicado, com a mesma antecedência, num jornal diário de línguas portuguesa e chinesa, indicando o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Cinco. A Assembleia Geral não pode deliberar em primeira convocação sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

Seis. Verificada a falta de *quorum*, reúne novamente, em segunda convocação meia-hora, depois da que fora marcada, sendo desnecessário mencioná-lo no aviso ou anúncio convocatório, e poderá então deliberar com qualquer número de presentes, salvo quanto às matérias referidas no número três deste artigo, na parte aplicável.

Sete. Os associados poderão mandar outro associado para os representar na

Assembleia Geral mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa.

Artigo décimo primeiro

(Competência)

Um. Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;

b) Excluir quaisquer associados;

c) Fixar a jóia e as quotas da «AAFM»;

d) Aprovar o relatório e contas anuais da Direcção;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e a dissolução da «AAFM»;

f) Deliberar sobre a transferência da sede; e

g) Pronunciar-se e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para as actividades da «AAFM».

Dois. Ao presidente da Mesa compete, especificamente, dirigir as sessões, verificar as faltas e a existência de *quorum* e dar posse aos titulares dos órgãos sociais da «AAFM».

Artigo décimo segundo

(Direcção)

Um. A Direcção é composta de onze membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário português, um secretário chinês, um tesoureiro e seis vogais.

Dois. A Direcção não pode deliberar sem a maioria dos seus membros.

Três. A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário.

Artigo décimo terceiro

(Competência)

Um. Compete à Direcção gerir a «AAFM», programar e concretizar as suas actividades, arrecadar as receitas, realizar despesas e aplicar os recursos da «AAFM», cumprindo e fazendo cumprir os estatutos e regulamentos da «AAFM» e as deliberações da Assembleia Geral.

Dois. O presidente e, na sua falta, o vice-presidente representam a «AAFM» e dirigem as sessões da Direcção.

Três. Aos secretários compete orientar o serviço de correspondência, organizar os livros e arquivos, guardar os valores da «AAFM» e organizar a sua contabilidade.

Quatro. A Associação obriga-se pela assinatura do presidente da Direcção ou do seu mandatário.

Cinco. Compete à Direcção apreciar o comportamento dos associados, e aos que infringirem os estatutos e os regulamentos internos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, podem ser aplicadas, atendendo à gravidade do acto, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão; e
- d) Expulsão.

Artigo décimo quarto

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo décimo quinto

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção, antes da sua apresentação à Assembleia Geral;
- b) Examinar as contas da Direcção; e
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção ou pela Assembleia Geral.

Artigo décimo sexto

(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo décimo sétimo

(Competência)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Dar parecer técnico desportivo quando solicitado;
- b) Se surgir qualquer problema técnico durante a competição, o mesmo será endossado ao Conselho Técnico para resolução, sendo final a decisão deste;
- c) Apreciar a candidatura dos árbitros; e
- d) Propor a candidatura dos árbitros para a «FIFA» e Confederação Asiática de Futebol.

Artigo décimo oitavo

(Conselho de Recurso)

O Conselho de Recurso é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo décimo nono

(Competência)

Compete ao Conselho de Recurso apreciar e decidir sobre os assuntos que lhe sejam apresentados.

Artigo vigésimo

(Receitas e despesas)

Um. Constituem receitas da «AAFM»:

- a) As jóias e quotas dos associados;
- b) Os donativos ou subvenções que receba; e
- c) Os juros e rendimentos de quaisquer valores.

Dois. Constituem despesas da «AAFM» os encargos resultantes da sua actividade.

Artigo vigésimo primeiro

(Disposição transitória)

Um. A «AAFM» será transitariamente gerida por corpos gerentes provisórios, conforme lista já aprovada pelos membros fundadores.

Dois. Aos corpos gerentes provisórios competirá preparar as primeiras eleições dos órgãos da «AAFM».

Três. A primeira Assembleia Geral votará o montante da jóia e a quota a pagar pelos associados.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 4 465,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Distribuidora de Produtos Domésticos Amway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Distribuidora de Produtos Domésticos Amway, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) «Amway Asia Pacific Limited», uma quota no valor nominal de noventa e nove mil patacas; e
- b) Miguel António Dias Urbano de Magalhães Queirós, uma quota no valor nominal de mil patacas.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

A sócia «Amway Asia Pacific Limited», será representada, para todos os efeitos legais, por Eva Cheng Li Wam Fun.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Pintura e Construção
Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, basta que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Imobiliária Fu Fook Yum Tong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 145 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Imobiliária Fu Fook Yum Tong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezassete mil patacas, equivalentes a oitenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Fu Yum Chiu, uma quota no valor de três mil patacas;

b) Fu Yum Chi, uma quota no valor de duas mil e quatrocentas patacas;

c) Fu Iam Kei, uma quota no valor de mil e duzentas patacas;

d) Fu Iam Kong, uma quota no valor de mil e duzentas patacas;

e) Fu Yum Chor William, uma quota no valor de mil patacas;

f) Fu Yum Hing James, uma quota no valor de mil patacas;

g) Fu Alberto Jorge, uma quota no valor de mil patacas;

h) Lee Fu Mae, uma quota no valor de mil patacas;

i) Fu Choi Kam, uma quota no valor de mil patacas;

j) Fu Choi Siu, uma quota no valor de mil e duzentas patacas;

k) Fu Chui Wah, uma quota no valor de duas mil patacas; e

l) Fu Chui Wan, uma quota no valor de mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 752,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Importação e
Exportação e Investimento Predial
Yon Tong, Limitada**

Para efeitos de publicação, se certifica que a sociedade em referência tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, sem número, edifício «Pou Lei Kuok», vigésimo terceiro andar, letra «J», e não na Taipa, como, por lapso, ficou a constar da publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1993.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 288,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Fomento Predial e Importação e
Exportação Ting Guo Winer Metals
Alloys, Limitada**

Certifico, para os devidos efeitos, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1993, exarada de fls. 127 a 128 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 77-A, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade acima mencionada.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 253,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Fung Sang,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Dezembro de 1993, a fls. 11 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos, relativos à sociedade em epígrafe:

a) Cessões das quotas de Chen Ruiquan, Xiao Qizhi, Chen Bingran e Ren Qizhi, respectivamente nos valores de MOP 257 500,00, MOP 309 000,00, MOP 103 000,00 e MOP 103 000,00, a favor de «Chiu Hoi Trading Company Limited»; e

b) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente no artigo quarto e nos parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto, passando a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão e trinta mil patacas, equivalentes a cinco milhões, cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Kong Lingcheng, uma quota de cento e vinte e oito mil, setecentas e cinquenta patacas;

Chen Xiangzhong, uma quota de cento e vinte e oito mil, setecentas e cinquenta patacas; e

«Chiu Hoi Trading Company Limited», uma quota de setecentas e setenta e duas

mil e quinhentas patacas, e será representada por Chen Ruiquan, Xiao Qizhi, Chen Bingran e Ren Qizhi, todos solteiros, maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e com domicílio profissional na sede social da sociedade.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o não-sócio Xiao Qizhi, e gerentes, os não-sócios Chen Bingran e Ren Qizhi, todos já identificados.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados:

- a) Pelo gerente-geral; ou
- b) Pelo gerente, Chen Bingran; ou
- c) Conjuntamente por ambos os gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 928,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento e
Desenvolvimento Predial e
Comercial Weng Wai
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Dezembro de

1993, lavrada a fls. 115 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento Predial e Comercial Weng Wai Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Xu Changxin, uma quota no valor nominal de duzentas e cinquenta mil patacas; e

b) Hip Kan, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerentes, os sócios Xu Changxin e Hip Kan, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 709,20)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	de garagem \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	(Em volume único) 1982 esgotado 1983 esgotado 1984 esgotado	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00 2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00 3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00 4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00 5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00 6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1985 (Em 3 volumes) I volume (Leis) esgotado II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Nomenclatura Gramática Portuguesa \$ 2,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1987 (Em volume único) esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1978) esgotado	1993 (Colectânea bilingue) I Semestre \$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	Lei de Terras esgotado	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
	Licença para estabelecimento	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 50,00

每份價銀五十元正